



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5755, DE 2023

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5755, de 2023, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares (PDT/RJ). A proposição obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Na justificção, o autor argumenta que "A oferta de informações nas gôndolas em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária."

A apreciação da proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inc. II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Defesa do Consumidor; Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto não possui apensos, e aberto o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Na Comissão do Consumidor, a proposição foi rejeitada.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta de obrigar a fixação em braile das informações contidas em prateleiras e gôndolas de estabelecimentos como padarias, supermercados, farmácias e demais locais comerciais representa um avanço significativo na inclusão de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia no acesso a produtos e serviços. Além de promover a acessibilidade, a medida beneficia toda a sociedade, reforçando o princípio constitucional da igualdade e alinhando-se a legislações protetivas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No entanto, embora a iniciativa seja louvável, é necessário ponderar os impactos econômicos da obrigatoriedade, especialmente para pequenos e médios empreendedores. O texto original isenta micro e pequenas empresas (MPEs), mas impõe às demais não apenas a adaptação física das gôndolas, mas também a capacitação de funcionários, o que pode gerar custos elevados, refletidos nos preços aos consumidores. Para evitar esse efeito adverso, sugere-se um Substitutivo que substitua a obrigatoriedade por um modelo de adesão incentivada, estimulando a iniciativa privada sem impor ônus excessivos.

A proposta alternativa prevê a criação do Selo de Boas Práticas de Acessibilidade, concedido a estabelecimentos (incluindo MPEs, MEIs e grandes empresas) que adotem medidas como a sinalização em braile e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

outras ações de desenho universal. Os benefícios do selo incluiriam preferência em licitações (em caso de empate) e o direito de utilizá-lo em campanhas de marketing, valorizando a marca perante o público. Dessa forma, o projeto mantém seu propósito inclusivo, mas com uma abordagem mais equilibrada, transformando a acessibilidade em uma vantagem competitiva em vez de uma imposição onerosa.

Essa adaptação garante maior adesão voluntária, reduz resistências e amplia o alcance da política, beneficiando tanto pessoas com deficiência quanto o setor empresarial, em um modelo sustentável e alinhado às demandas sociais e econômicas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5755, de 2023, na forma de um Substitutivo.**

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5755, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o objetivo promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 57, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 57

....."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os estabelecimentos comerciais poderão implementar medidas para promover a disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 57-A:

"Art. 57-A. Fica instituído o selo de Boas Práticas de Acessibilidade, destinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que incorporem integralmente, em suas políticas comerciais, princípios de desenho universal e disponibilização de informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência, em produtos, gôndolas e prateleiras, conforme critérios e requisitos a serem definidos na forma regulamentar.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deve ter classificação graduada de acordo com as iniciativas adotadas pelos estabelecimentos comerciais, considerando-se a efetividade prática da respectiva implementação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A Os produtos podem ser dispostos nas prateleiras e gôndolas dos estabelecimentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

comerciais com informações em braile, em formato ergonômico e acessível à pessoa com deficiência.”
(NR)

Art. 5º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

Art. 60.

.....

“III-A - obtenção, pelo licitante, de Selo Boas Práticas de Acessibilidade, na forma da Lei.” (NR)

Art. 6º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao selo “Boas Práticas de Acessibilidade”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar da sua publicação oficial.

Salas das Comissões, em 30 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

